



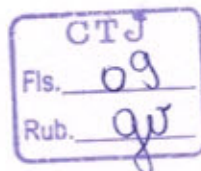
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 471/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 75/2018 que "Cria o Programa Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural, através do uso de protetor solar, a fim de inibir a incidência do câncer de pele."

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Deimar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 08/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/05/2019, tendo nela aportado no dia 21/05/2019, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 75/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em tela, tal proposição visa a criação de um Programa Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural, através do uso de protetor solar, a fim de inibir a incidência do câncer de pele.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

"O motivo desta proposição é devido a preocupação com o aumento da incidência do câncer de pele na população rural. No Brasil, pele bronzeada é sinônimo de beleza e saúde. No entanto, especialistas da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) advertem: a exposição ao sol, de forma inadequada, pode trazer inúmeros prejuízos à pele e ainda é a responsável pelo câncer de maior incidência no Brasil - o câncer da pele. A alta incidência da doença levou a Sociedade Brasileira de Dermatologia a criar, em 1999, o Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele (PNCCP). Desde então, a SBD vem realizando ações diferenciadas com o objetivo de diminuir, a longo prazo, alta incidência da doença no Brasil. Para isso, a entidade promoveu campanhas informativas para médicos de atenção primária, colaborou com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo na produção de filtro solar gratuito para a população e participou de discussões na



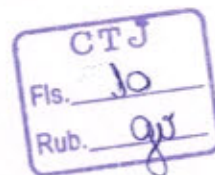
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Agência Nacional de Vigilância Sanitária e no Ministério da Saúde sobre a regulamentação do bronzamento artificial. A principal ação do Programa é a Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer da Pele, que acontece anualmente em todo o País. A SBD destaca os cuidados que os pais devem ter com as crianças, pois, segundo pesquisas realizadas pela entidade, as chances de desenvolvimento da doença são reduzidas em até 85% se os cuidados com a pele forem adotados desde a infância. Estas campanhas são deflagradas no período que antecede às férias, quando a população se dirige ao litoral. Mas não é só a população que sai de férias que se expõe ao sol; várias categorias de trabalhadores estão expostas, diariamente e durante todo o ano, aos raios solares, em especial os trabalhadores rurais, agricultores, pescadores, empregados da construção civil e de manutenção de rodovias, garis, entre outros. O Ministério do Trabalho já considera o protetor solar como EPI – Equipamento de Segurança Individual e diversas empresas o fornecem, gratuitamente, aos seus colaboradores, juntamente com os demais equipamentos de segurança. Alguns municípios do país, tais como Campinas-SP, Capivari-SC, Barueri-SP, Diadema-SP, Foz do Iguaçu-PR, Campo Grande-MS, Mauá-SP, Estrela Velha-RS, o Estado do Rio Grande do Sul, já possuem ou está em fase de aprovação, legislação que regula a distribuição de protetor solar (seja incluindo como medicamento ou como EPI), tanto para empresas públicas como privadas. A exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas públicas e privadas, que já disponibilizam o protetor solar aos seus colaboradores, acreditamos que campanhas esclarecedoras e a distribuição gratuita do protetor solar são meios eficazes de prevenção da doença e são muito mais econômicos para o Estado do que o tratamento da doença, trazendo benefício para todos.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



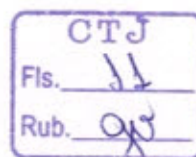
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei, objetiva criar o Programa Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural, através do uso de protetor solar, a fim de inibir a incidência do câncer de pele.

Em que pese à louvável importância da proposição, vislumbra-se na redação de todos os artigos a intenção de criar atribuições ao destinatário da obrigação qual seja, o Poder Executivo, que é o ente responsável pela Administração Pública Estadual. Conforme demonstrado abaixo:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural.

Art. 2º - O Programa referido no art. 1º, deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, através das seguintes diretrizes:

I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;

II - estímulo para a realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;

III - promover o debate da doença, juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle e combate da doença;

IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol;

V - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de pele;

VI - realizar convênios com universidades, instituições, sindicatos, ONGs e entidades médicas, a fim de incentivar a pesquisa para o controle da doença ou para a fabricação de protetor solar.

Art. 3º - A formulação, a estruturação e a execução do Programa Estadual de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural será estabelecida pela Secretaria Estadual da Saúde, devendo a coordenação ser exercida por médico dermatologista.

§ 1º - A Secretaria de Saúde deverá incluir a distribuição de protetor solar, gratuitamente, nos postos de saúde dos municípios, aos trabalhadores rurais e aos agricultores familiares.

§ 2º - O protetor solar deverá ser adquirido através de processo licitatório em laboratórios particulares, visto que o Estado do Mato Grosso não possui laboratório farmacêutico próprio.

§ 3º - A Secretaria da Saúde, em parceria com a Secretaria de Agricultura, deverá promover campanhas de esclarecimento e conscientização da importância de uso do protetor solar, junto à população e aos médicos, bem como divulgação na mídia (rádio, TV e jornais) e ainda, cartazes nos postos de saúde, a fim de evitar-se o aumento da incidência de câncer de pele na área rural.

O artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CF) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que



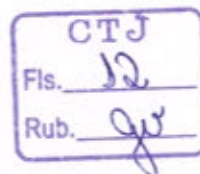
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se a presença de vício de inconstitucionalidade, pois o projeto cria novas atribuições, ao Poder Executivo, pois institui programa, determinando realização de campanhas, realização de exames especializados, debates sobre a doença, campanhas educativas, apoio a desenvolvimento científico e tecnológico e distribuição gratuita de protetor solar, conforme descrito nos citados artigos.

O artigo 3º e seus respectivos parágrafos do projeto em tela, trata de matéria orçamentária, invadindo mais uma vez a competência do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o assunto decidiu, *in verbis*:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.

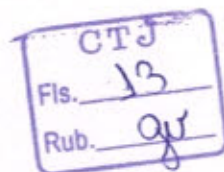
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário." ADI 1.182, rel. min. Ros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-206 – RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Desta forma podemos avaliar que a presente projeto é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucional da separação de Poderes, bem como resta prejudicado em função do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nas democracias constitucionais a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas. Temos, portanto no presente projeto conflito com a norma constitucional.

Conforme pontuado no artigo 3º e seus parágrafos, o projeto gera despesa e, portanto deve obedecer ao disposto no artigo 167 Constituição de 1988, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Nesta senda, o disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição de 1988, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência dependem a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidência a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 75/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2019.



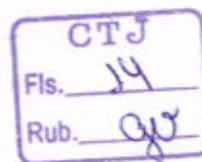
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 75/2019 – Parecer n.º 471/2019
Reunião da Comissão em 08/10/2018
Presidente: Deputado Silmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silmar Dal Bosco.

Voto Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 75/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(contra o relator)